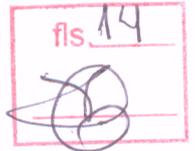
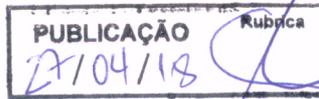




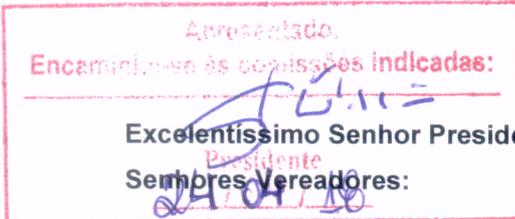
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 088/2018

Processo nº 9.652-9/2018



Jundiaí, 18 de abril de 2018.



Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **12.411**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2018, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de regular a emissão de Receitas Médicas e Odontológicas, visando oferecer maior segurança aos consumidores dos serviços médicos e odontológicos, ao impor a obrigatoriedade de que as receitas sejam digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra legível, evitando-se que erros de interpretação ocasionem danos à saúde da população, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência municipal.

Competência, no dizer de **José Afonso da Silva**, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal ou a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade.

Cumpre-nos destacar que o **artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal**, preleciona competir a União legislar sobre condições para o exercício de profissões, conforme abaixo indicado:

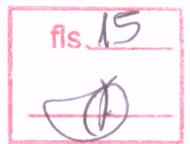
“**Art. 22.** Compete privativamente a União legislar sobre:

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 088/2018 - Processo nº 9.652-9/2018 – PL nº 12.411 – fls. 2)

Desse modo, compete a União legislar sobre condições para o exercício de profissões, incluídas a medicina e a odontologia.

O Autógrafo em análise versa sobre como receitas médicas devem ser expedidas no Município, apesar de não estar demonstrada a preponderância de interesse local na matéria, infringindo, desse modo, competência legislativa privativa de outro ente federativo.

Com efeito, a matéria tratada no Autógrafo de Lei, não diz respeito, diretamente, à garantia ao direito à saúde ou mesmo ao direito de proteção do consumidor, o que seria de competência do Município, mas se restringe a disciplinar um típico ato médico, qual seja a emissão de receitas, regradando o exercício da profissão por esses profissionais, que está no âmbito de competência legislativa municipal.

Nesse contexto, a **Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973**, que "**Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências**", preconiza em seu artigo 35 e seguintes o seguinte, *verbis*:

O Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974, regulamentou referida Lei, dispondo:

Art 36. A receita de medicamentos magistrais e officinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário. (grifamos)

Art 37. A farmácia a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destina ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Art 38. A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando nome e endereço do estabelecimento o número da licença sanitária, nome do responsável técnica e o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres "Uso Externo" "Uso Interno" "Agite quando Usar" "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art 39. Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita



(Ofício GP.L nº 088/2018 - Processo nº 9.652-9/2018 – PL nº 12.411 – fls. 3)

correspondente para devolução aos clientes ou arquivo, quando for o caso.

Art 40. A receita em código, para aviaamentos na farmácia privativa da instituição somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art 41. Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art 42. Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que depende de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art 43. O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

Art 44. Compete aos órgãos de fiscalização, sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a licença e a fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos sob o regime da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e deste Regulamento.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo é privativa e intransferível, inclusive, para outras pessoas de direito público mesmo da administração direta, que não pertençam a área de saúde pública.

Além disso, o **Decreto Federal nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932**, “que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas”, preceitua em seu **artigo 15** o dever dos profissionais médicos expedirem receitas médicas legíveis:

Art. 15. São deveres dos médicos:

a) (...)

b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;

c) ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmacêutico de responsabilidade no seu aviamento;



(Ofício GP.L nº 088/2018 - Processo nº 9.652-9/2018 – PL nº 12.411 – fls. 4)

d) observar fielmente as disposições regulamentares referentes às doenças de notificação compulsória;

(...)"

Art. 16. É vedado ao médico:

a) (...)

b) **receitar sob forma secreta, como a de código ou número;**

c) **indicar em suas receitas determinado estabelecimento farmacêutico para aviar;**

(...)

m) **manter a publicação de conselhos e receitas a consulentes por correspondência ou imprensa."**

A **Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009** do **Conselho Federal de Medicina – CRM**, que aprova o **Código de Ética Médica**, também indica a necessidade de as receitas ser redigidas de forma legível pelos profissionais, nos termos *litteris*:

"Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco, folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos."

Desse modo, a matéria tratada no presente Autógrafo já se encontra exaustivamente disciplinada pela legislação federal supramencionada, e ainda, no Decreto nº 793, de 05 de abril de 1993 e CRO nº 118/12, o que impõe a vedação e a desnecessidade de edição de lei municipal no mesmo teor.

Diante do exposto, cabe **apenas à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, incluídas a medicina e a odontologia**, pelo que a presente propositura invade a competência legiferante de outro ente federativo, daí sua manifesta inconstitucionalidade, diante do princípio federativo, em ofensa aos arts 1º e 18 da Constituição Federal e aos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 088/2018 - Processo nº 9.652-9/2018 – PL nº 12.411 – fls. 5)

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício, vez que não resta configurada a competência do Poder Executivo Municipal para tratar da matéria, nem mesmo em caráter suplementar, pois não há peculiaridades locais que justifiquem uma disciplina distinta da prevista em normas federais.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA